EU ELREI. Faço saber aos que este Alvará virem: Que havendo mandado consultar nas Juntas, do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, e da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, as moderações, a que se devem reduzir os Fretes das Fazendas, que dos mesmos Reinos se transportaõ para o Estado do Brasil, e delle para os sobreditos Reinos, depois da promulgaçaõ do outro Alvará de dez de Setembro do anno proximo passado, que abolio as Frotas, e as formalidades, e demoras, que dellas resultavaõ: E tendo tambem ouvido sobre as Consultas, que as referidas Juntas me fizeraõ ao dito respeito nas datas de vinte de Março proximo passado, e quatro do corrente, muitos Ministros do meu Conselho, com cujos pareceres me conformei: Sou servido ordenar o seguinte.

Pelo que pertence aos Fretes das Fazendas seccas: Mando, que naõ haja alteraçaõ alguma nos que até agora se pagáraõ por ellas: Isto he, para se excederem os referidos Fretes, que para as mesmas Fazendas seccas se achaõ estabelecidos pelas minhas Leis, e Ordens: Excepto o Ferro, Chumbo, Cobre, e Aço, que deve ficar pagando sómente duzentos réis por quintal.

Porém pelo que pertence a Molhados: Determino, que da publicaçaõ deste em diante se naõ possa levar de Frete dos que se embarcarem nestes Reinos para o Brasil, mais de cento e dez réis por cada pote: E quanto aos Vinhos do Porto: Ordeno, que os que se embarcarem para o Rio de Janeiro, paguem por pipa oito mil réis: para a Bahia sete mil e duzentos réis; e para Pernambuco seis mil e quatrocentos réis.

E pelo que respeita aos Fretes dos pórtos do Brasil para estes Reinos: Estabeleço, que se naõ possa levar de Frete por cada arroba de Assucar, ou Tabaco, mais de duzentos e sincoenta réis; por cada Atanado, mais de trezentos e vinte réis; por cada Couro em cabello, ou sem elle, mais de duzentos e sincoenta réis; e por cada meio de Sola mais de cento e sincoenta réis.

O que tudo Ordeno, se deva sempre entender de tal sórte, que nem todos, e cada hum dos sobreditos preços, pos-

poſſaõ nunca ſer excedidos, debaixo das penas eſtabelecidas pelo meu Alvará de vinte e nove de Novembro de mil ſetecentos e ſincoenta e tres; nem ſeja nunca viſto ſer da minha Real Intençaõ impedir as diminuições dos meſmos preços, que ſe ajuſtarem por convenções das partes.

Pelo que: Mando á Meza do Deſembargo do Paço, Conſelho da Minha Real Fazenda, Conſelho Ultramarino, Regedor da Caſa da Supplicaçaõ, Senado da Camera, Governador da Relaçaõ, e Caſa do Porto, Junta do Commercio deſtes Reinos, e ſeus Dominios, Junta da Adminiſtraçaõ da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, Vice-Rei, e Capitaõ General do Eſtado do Braſil, Governadores, e Capitães Generaes dos meus Dominios Ultramarinos, Deſembargadores, Miniſtros, e mais Peſſoas, a quem o conhecimento deſte pertencer; o cumpraõ, e guardem, e façaõ cumprir, e guardar taõ inteiramente, como nelle ſe contém, ſem dúvida ou embargo algum, e naõ obſtante quaeſquer Leis, Regimentos, Alvarás, Provisões, ou Eſtylos em contrario, que Hei por bem derogar para eſte effeito ſómente, ficando aliàs ſempre em ſeu vigor. E ordeno ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do Meu Conſelho, Deſembargador do Paço, e Chanceller Mór do Reino, que o faça publicar na Chancellaria, remettendo impreſſos os tranſumptos delle debaixo do meu Sello, e ſeu ſignal, a todos os Tribunaes, Magiſtrados, e Peſſoas aſſima referidas, e ás mais, a quem na fórma do eſtylo ſe devem remetter: E ſe regiſtará em todos os lugares, onde ſe coſtumaõ regiſtar ſimilhantes Leis, mandando-ſe o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda, aos vinte e nove de Abril de mil ſetecentos e ſeſſenta e ſeis.

REY.

Conde de Oeyras.

ALvará, por que Voſſa Mageſtade ha por bem eſtabelecer os Fretes das Fazendas, que deſtes Reinos ſe tranſportaõ para o Eſtado do Braſil, e delle para os meſmos Rei-

Reinos ; e que paſſe pela Chancellaria : Tudo na fórma aſſima declarada.

Para Voſſa Mageſtade ver.

Filippe Joſeph da Gama o fez,

Regiſtado na Secretaria de Eſtado dos Negocios do Reino no Livro das Cartas, Alvarás, e Patentes, a fol. 231 verſ. Noſſa Senhora da Ajuda, a 30 de Abril de 1766.

Filippe Joſeph da Gama.

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicado eſte Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 6 de Maio de 1766.

D. Sebaſtiaõ Maldonado.

Regiſtado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino, no Livro das Leis a fol. 8. verſ. Lisboa, a 6 de Maio de 1766.

Antonio Joſé de Moura.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

b CB
P8539
1766
8
cop. 1

71-246-36
Wormser
Oct 70